PROTOCOLO
Nº 849 de 22/04/14
às: 12:10 hrs
Monta
Funcionário(a)

Prefeitura de Formoso do Araguaia
Formoso em Boas Mãos!

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2013/2016
"Formoso em boas mãos"

LEI Nº 849/2014.

DE 22 DE ABRIL DE 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.
O Secretário Municipal da Administração no exercício de suas atribuições certifica que a (o)
[X] Lei nº 849 de 22/04/2014.
[] Decreto nº _____ de ___/___/___
[] Portaria nº _____ de ___/___/___
foi fixado no Placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia Estado do Tocantins, nesta data.
Formoso do Araguaia-TO.

"Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do Adicional correspondente e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia-TO SANCIONA a presente LEI.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 002/2009, de 07 de Dezembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Servidor Público do Município de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins. as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;
b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infectocontagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose;
e) manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas e óleos minerais);
f) trabalhos com raios "X".

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
d) aplicação de inseticidas e defensivos;
e) exumação de corpos;
f) atividades de solda, nas situações específicas;
g) manuseio de cal e cimento;
h) exposição contínua aos ruídos provocados por motores de explosão:

i) ruído contínuo, por recepção de sinais sonoros;
j) trabalhos e operações em contato permanente com animais;
k) manuseio de álcalis cáusticos (detergente, água sanitária) e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes (ceras).
l) manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) trabalho com britadores;
b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto art. 88 da Lei Complementar nº 002/2009, de 07 de Dezembro de 2009:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;
VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou dez energizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos Arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente de risco ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual e intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 5º A concessão do adicional será processado com base na legislação federal em vigor e nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade serão feitas de acordo, no que couber, com o procedimento adotado pela legislação federal pertinente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2014.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração no exercício de suas atribuições certifica que a (o):
☒ Lei nº 849 de 22/04/2014
☐ Decreto nº _____ de ____/____/____
☐ Portaria nº _____ de ____/____/____
foi fixado no Placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.
Formoso do Araguaia - TO, ____/____/____